

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.396/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169418-01
Impugnação: 40.010129556-80
Impugnante: Palmeiras Combustíveis e Serviços Ltda
IE: 001060849.00-67
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF. Constatada a não utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF), para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme determina a legislação tributária. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzi-la a 10% (dez por cento) do seu valor.

Lançamento precedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Trata-se de constatação feita no estabelecimento do contribuinte, em 16/02/11, de que o mesmo não possuía o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme inciso I, art. 130, da Portaria SRE nº 068/08 c/c, atos COTEPE ICMS nº 06/08 e 21/10 e art. 4º, da Parte 1, do Anexo VI, do RICMS. Exigida multa isolada capitulada no inciso XXVII, do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/24, juntando documentos de fls. 25/39, contra os quais o Fisco se manifesta às fls. 43/47.

DECISÃO

Preliminarmente, a Impugnante sustenta que a ação fiscal estava eivada de ilegalidade, por ter se iniciado sem a apresentação da Ordem de Serviço, prevista no inciso VI, do art. 4º da Lei nº 13.515/00.

Art. 4º - São direitos do contribuinte:

(...)

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, **flagrantes**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive; (Destacou-se)

Entretanto, conforme se verifica no texto do dispositivo supra transcrito, a ação fiscal geradora do presente PTA ocorreu em hipótese excludente da obrigatoriedade da apresentação da Ordem de serviço, vez que se deu em flagrante e em ação fiscal continuada.

Portanto, não merece guarida a preliminar suscitada, pelo que segue-se na apreciação do mérito.

Do Mérito

Versa o presente feito de constatação no estabelecimento do contribuinte, em 16/02/11, de que o mesmo não possuía o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme inciso I, art. 130, da Portaria SRE nº 068/08 c/c, atos COTEPE ICMS nº 06/08 e 21/10 e art. 4º, da Parte 1, do Anexo VI, do RICMS. Sendo exigida multa isolada capitulada no inciso XXVII, do art. 54, da Lei nº 6.763/75.

Destarte, que a legislação mineira mediante Portaria SRE nº 081/09, determina os requisitos básicos de utilização do Emissor de Cupom Fiscal para o tipo de atividade do Impugnante, determinando o que deve conter o ECF e prazo para a adequação, *in verbis*:

PORTARIA SRE Nº 81, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009
(MG DE 19/12/2009)

ESTABELECE PRAZOS PARA CESSAÇÃO DE USO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) SEM MEMÓRIA DE FITA DETALHE (MFD) E PARA ADEQUAÇÃO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL – EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF). O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23, PARTE 1 DO ANEXO VI DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, E NO CONVÊNIO ICMS 114/08, RESOLVE:

ART. 1º O EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) QUE NÃO POSSUA MEMÓRIA DE FITA DETALHE (MFD) DEVERÁ TER SEU USO CESSADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NA SEÇÃO II DO CAPÍTULO VIII DA PORTARIA SRE Nº 68, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008, NO PRAZO ESTABELECIDO NO ANEXO I DESTA PORTARIA, CONFORME A RECEITA BRUTA ANUAL DO CONTRIBUINTE USUÁRIO RELATIVA AO ANO DE 2008.

§ 1º VENCIDO O PRAZO A QUE SE REFERE O CAPUT FICA CANCELADA A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF SEM MFD, DEVENDO O ESTABELECIMENTO USUÁRIO OBSERVAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 96 E NO ART. 97 DA PORTARIA SRE Nº 68, DE 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A UTILIZAÇÃO DE ECF SEM MFD APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT SUJEITA O ESTABELECIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA PARTE 1 DO ANEXO VI DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS) E À MULTA PREVISTA NO INCISO XI DO ART. 54 DA LEI 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975.

§ 3º FICA VEDADA A REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF SEM MFD APÓS 31 DE MARÇO DE 2011, EXCETO NO CASO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA PARA CESSAÇÃO DE USO DO ECF.

§ 4º O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AO ECF PORTÁTIL PARA USO NO INTERIOR DO VEÍCULO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM.

ART. 2º A EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) CADASTRADO NA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DEVERÁ CADASTRAR NOVA VERSÃO DO PROGRAMA, ATENDENDO AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06, DE 14 DE ABRIL DE 2008, NO PRAZO ESTABELECIDO NO ANEXO II DESTA PORTARIA, OBSERVADO O DISPOSTO NA SEÇÃO I DO CAPÍTULO VI DA PORTARIA SRE Nº 68, DE 2008.

PARÁGRAFO ÚNICO. VENCIDO O PRAZO A QUE SE REFERE O CAPUT FICA CANCELADO O CADASTRO DO PAF-ECF EM RELAÇÃO À VERSÃO QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, SENDO VEDADA A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF PARA FUNCIONAMENTO COM O REFERIDO PROGRAMA.

ART. 3º O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08 DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR VERSÃO QUE ATENDA AOS REFERIDOS REQUISITOS, NO PRAZO ESTABELECIDO NO ANEXO III DESTA PORTARIA, CONFORME A RECEITA BRUTA ANUAL DO

CONTRIBUINTE USUÁRIO RELATIVA AO ANO DE 2008.

§ 1º VENCIDO O PRAZO A QUE SE REFERE O CAPUT FICA CANCELADA A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF QUE FUNCIONE COM PAF-ECF QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, DEVENDO O ESTABELECIMENTO USUÁRIO OBSERVAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 96 E NO ART. 97 DA PORTARIA SRE

Nº 68, DE 2008.

§ 2º A UTILIZAÇÃO DO ECF APÓS O CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR SUJEITA O ESTABELECIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA PARTE 1 DO ANEXO VI DO RICMS E À MULTA PREVISTA NO INCISO XI DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763, DE 1975.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A UTILIZAÇÃO DE PAF-ECF QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08 APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT SUJEITA O ESTABELECIMENTO À MULTA PREVISTA NO INCISO XXVII DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763, DE 1975.

§ 4º A EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PAF-ECF DEVERÁ COMUNICAR À DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (DIPLAF/SUFIS) A RECUSA OU O IMPEDIMENTO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA VERSÃO DO PAF-ECF NOS TERMOS DESTE ARTIGO.

ART. 4º OS PRAZOS PREVISTOS NOS ANEXO II E III DESTA PORTARIA NÃO SE APLICAM NA HIPÓTESE DO ART. 3º DA PORTARIA SRE Nº 73, DE 27 DE MAIO DE 2009.

(3) PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DO CAPUT, O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) PARA USO EM POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2010 POR VERSÃO QUE ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, INCLUSIVE AS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELO ATO COTEPE/ICMS Nº 21/10, DE MODO A FUNCIONAR COM O SISTEMA DE BOMBAS ABASTECEDORAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRADAS POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

EFEITOS DE 08/04/2010 A 19/07/2010 - ACRESCIDO PELO ART. 1º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 2º, AMBOS DA PORTARIA Nº 84, DE 07/04/2010:

“PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DO CAPUT, O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) PARA USO EM POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO ATÉ 31 DE MAIO DE 2010 POR VERSÃO QUE ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, DE MODO A FUNCIONAR COM O SISTEMA DE BOMBAS ABASTECEDORAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRADAS POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.”

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, EM BELO HORIZONTE, AOS 18 DE DEZEMBRO DE 2009; 221º DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA E 188º DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.

Cabe destacar que, o fato do sistema não estar de acordo com o que determina a Portaria, mesmo não tendo a intenção de descumprir com suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao erário não exime a responsabilidade da Contribuinte, conforme dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

“*Data venia*”, os argumentos defensivos são, na égide tributária, irrelevantes a afastar a sanção que foi imposta ao contribuinte, pois a infração apontada pelo Fisco é de cunho objetivo e, dentro desta objetividade, o ilícito está mesmo demonstrado e, até mesmo confessado nos autos.

Neste contexto, considerando que o programa flagrado pelo Fisco estava em desacordo com a Portaria nº 081/09 e, considerando que não há nos autos nada que afaste esta constatação, correto está o feito fiscal.

Assim, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII, da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 54 As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por **utilizar**, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF **em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação** - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração; (Destacou-se)

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Note-se, entretanto, que antes mesmo da autuação, que foi lavrada em 14/03/11 e recebida em 12/04/11, o Autuado já havia providenciado a contratação de uma empresa de “automação comercial” para adequação do *software* que estava em desacordo com a legislação, conforme registra o documento de fls. 26/27 dos autos, documentos estes datados de 01/04/11.

Assim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 49 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

CC/MIG